



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 706/99, DE 04 DE AGOSTO DE 1999.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2000 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidos para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativos ao exercício de 2000, as diretrizes constantes desta Lei, compreendendo:

- I - diretrizes e metas prioritárias da administração municipal;
- II - organização e estrutura orçamentaria;
- III - elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV - despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - alterações na legislação tributária e medidas para incremento da receita;
- VI - disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES E METAS PRIORITÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - São metas prioritárias da administração pública municipal, além do compromisso do Governo e dar continuidade à política de redução das desigualdades sociais:

- I - garantia de funcionamento da rede municipal de ensino, visando a eliminação de repetência, evasão escolar e erradicação do analfabetismo;
- II - implantação de políticas públicas de apoio a programas sociais, educativos e profissionalizantes;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

- III - assistência a população carente, visando a melhoria da qualidade de vida, o combate à fome e à indigência;
- IV - implantação de uma política para execução de melhoria, ampliação e manutenção da infra-estrutura urbana de Cruz das Almas;
- V - ampliação e melhoria das ações de manutenção e conservação da cidade e da prestação de serviços públicos, de forma integrada entre órgãos;
- VI - ampliação dos programas de planejamento familiar, com ênfase no desenvolvimento de campanhas publicitárias e distribuição na rede pública de saúde de contraceptivos masculinos e femininos;
- VII - Realização de programas que concorrem para ampliação da oferta de emprego e renda à população.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentaria que o Executivo Municipal encaminhará a Câmara de Vereadores até o dia 30 de setembro de 1999, observada as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei e os objetivos e Metas Previstas no Plano Plurianual, compreenderá:

I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativos, Executivo, seus fundos, órgãos e entidades instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração direta e indireta;

III - Informações Complementares:

- a) anexos da receita, despesas e quadros demonstrativos previstos nos artigos 2º e 22, III e IV da Lei 4.320/64;
- b) programação, no Orçamento Fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no artigo 191 da Lei Orgânica do Município;
- c) programação no Orçamento Fiscal, dos recursos destinados às ações de saúde nos termos da Lei Orgânica do Município;
- d) quadro de detalhamento da despesa por Projeto e atividade;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentaria até o dia 30 de agosto de 1999 ao Poder Executivo.

Art. 5º - O Orçamento Fiscal e de Seguridade Social discriminarão as despesas por unidade orçamentaria segundo a classificação funcional programática para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

Parágrafo Único - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos ou atividades.

CAPÍTULO III

DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta ou indireta bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Município, de modo a evidenciar as ações e diretrizes do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da anualidade, universalidade e unidade.

Art. 7º - Na Lei do Orçamento constarão as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares:

- a) para atender reajuste de pessoal e encargos sociais;
- b) à conta de Reserva de Contingência, até o seu limite;
- c) para atender despesas relativas à aplicação de recursos vinculados, bem como seus rendimentos financeiros, que excedam à previsão orçamentaria correspondente.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - As autorizações para a anulação, remanejamento, transposição e transferência de dotações de obras e serviços de indicação popular, terão prévia e específica autorização legislativa.

I - para a realização, em qualquer mês do exercício, de operação de crédito por antecipação da receita até o limite da legislação em vigor;

II - para transposição, transferência e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

III - para a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos, pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 8º - As despesas serão fixadas segundo as prioridades dos compromissos de caráter social, financeiro, econômico e as aquisições de bens e serviços e execução de obras do Município.

Parágrafo 1º - Na fixação das despesas serão observadas primeiramente os gastos com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - manutenção dos serviços públicos municipais;
- III - serviços da dívida pública municipal;
- IV - contrapartida de convênios e financiamentos.

Parágrafo 2º - As atividades de manutenção básicas terão procedência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Parágrafo 3º - Os projetos e obras em execução prevalecerão sobre os novos projetos.

Parágrafo 4º - Os projetos com indicação popular terão procedência na execução de novos projetos.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos

Art. 10º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com o pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios,



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

acordos, ajuste ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 11º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao definido na Lei Orgânica do Município de Cruz das Almas.

Art. 12º - As Receitas do Orçamento da Seguridade Social, serão as provenientes das transferências do Orçamento Fiscal, as diretamente arrecadadas e as oriundas de convênios.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E MEDIDAS PARA
INCREMENTO DA RECEITA

Art. 13º - Em caso de necessidade do Poder Executivo encaminhará até 30 de setembro de 1999 a Câmara de Vereadores, Projeto de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamentos da Legislação Tributária às alterações da correspondente Legislação Federal e demais recomendações oriundo da União;
- II - revisão e simplificação da Legislação Tributária Municipal e de contribuições sociais;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários.

Art. 14º - Dentre outras medidas para o incremento da receita serão promovidos:

- I - alterações na legislação tributária;
- II - implantação do programa de informatização de arrecadação tributária visando sua modernização, eficiência e controle;
- III - atualização do Cadastro de Contribuintes do IPTU, mediante o aperfeiçoamento do Sistema de Informações Georeferenciadas do Município;
- IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de controle necessários aos serviços da Dívida Ativa do Município.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15º - Caso o Projeto de Lei Orçamentaria Anual não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 1999, fica o Poder Executivo autorizado a executar à razão de 1/12 (um doze avos), da proposta orçamentaria as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida
- III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV - despesas que assegurem o direito de informações da população;
- V - contrapartida de convênios;
- VI - investimentos em obras de caráter essencial e continuação de obras nas áreas de transporte, saúde, educação, limpeza, saneamento básico, meio ambiente e demais serviços essenciais.

Parágrafo Único - Os limites de execução da despesa fixada neste artigo prevalecerão até que o Projeto de Lei seja sancionado na forma e nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei.

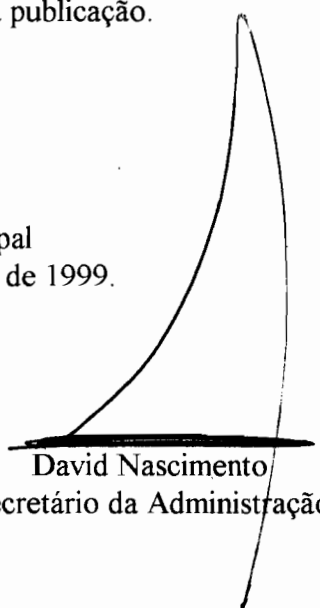
Art. 16º - Após a publicação da Lei Orçamentaria Anual, o Poder Executivo aprovará o quadro de cotas trimestrais para execução dos Projetos e atividades de acordo com as prioridades e os recursos financeiros disponíveis para cada trimestre fiscal, como estabelecidos nos artigos 47 a 50 da Lei n.º 4.320/64.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 18º - Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cruz das Almas(BA), 02 de agosto de 1999.


Raimundo Jean Cavalcante Silva
Prefeito


David Nascimento
Secretário da Administração